ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-031/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Macaé e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 21/02/2018

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 07/03/2018 14 X 0

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 12/03/18 OF 010/18

SANÇÃO EM 28/03/18 LEI Nº 4447/2018

VETO _____

PROCESSO N.º PLE 031/2017
FLS. 02
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 041 **/2017.**

Macaé, em 21 **de** Setembro **de 2017.**

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, projeto de lei que visa implementar o Sistema Municipal de Cultura.

A implantação do Sistema Municipal de Cultura promoverá o desenvolvimento humano, social e econômico através de políticas públicas de cultura e visa garantir que todos os projetos culturais tenham continuidade, assegurando, assim, o pleno exercício dos direitos artístico-culturais e o acesso às fontes de cultura.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

2ª APROVADO EM 07/03/2018 14 X 0 PRESIDENTE

ALUIZIO SANTOS JUNIOR
PREFEITO

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 21/02/2018 PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/Set/2017 16:44 00000045

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO Nº PLE 031/17
FLS. 03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º031/2017.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Das definições e dos princípios

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM fundamenta-se e estabelece-se a partir do Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 3º Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM, que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento, são:

I - diversidade das expressões culturais;

II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/SET/2017 16:44 00000004

PROCESSO
N.º PLC 031/17
FLS. 04
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
1815

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento- humano, social e econômico- com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 5º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultural- SMCM:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área de cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam à integração da cultura com demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 21/02/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 07/03/2018
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/SET/2017 16:44 00000004

PROCESSO
N.º PL-E 031/17
FLS. 05
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas;

VI - estabelecer parcerias entre setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III

Da Estrutura

Seção I

Dos componentes

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM:

I - Coordenação:

a) Órgão ou entidade municipal responsável pela cultura;

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPCM;

b) Conferência Municipal de Cultura- CMC;

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC;

b) Sistema Municipal de Financiamento a Cultura- Lei de Incentivo à cultura;

b) Fundo Municipal de Cultura;

c) Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais;

d) os sistemas público de Cultura:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

1.Museu Solar dos Mello;

2. Sistema Municipal de Bibliotecas; e

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/09/2017 16:44 00000004

PROCESSO
N.º PLC 031/17
FLS. 06

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
14 x 0
PRESIDENTE

3. Centros Culturais Públicos e Privados.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM

Art. 7º O órgão ou entidade municipal responsável pela Cultura é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM.

Art. 8º Ao órgão ou entidade municipal responsável pela Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura- SNC e ao Sistema Estadual de Cultura- SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé- CMPCM e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural -CNPC e pelo Conselho de Estadual de Política Cultural- CEPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé- CMPCM;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/04/2017 16:44 00000047

PROCESSO
N.º PLE 031/18
FLS. 07
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura-SNC e do Sistema Estadual da Cultura- SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistema de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas culturais e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SMC, com o Governo do Estado e com o Governo federal na implementação de programas de formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura- CMC.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 01/03/2018
PRESIDENTE

Seção III

Das instâncias de Articulação, Pactuada e Deliberação.

Art. 9º Os órgãos previstos no inciso II do art. 6º desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente seção.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Seção IV

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 10. A conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/SET/2017 16:44 00000048

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

PROCESSO N.º PLE 031/17
FLS. 08
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e as respectivas revisões e adequações.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade municipal responsável pela Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé - CMPCM.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§4º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências das Câmara Setoriais.

§ 5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será no mínimo de dois terço dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 11. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 14/03/2018
PRESIDENTE

I - Plano Municipal da Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Seção VII

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/Set/2017 16:44 00000328

PROCESSO
N.º PLE 031/2017
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Art. 12. O Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC tem duração decenal e é Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 13. A Elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do órgão ou entidade municipal responsável pela cultura e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura de Macaé - CMCM, desenvolve projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diretrizes e prioridades;

II - objetivos gerais e específicos;

III - estratégias, metas e ações;

IV - prazos de execução;

V - resultados esperados;

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
14 x 0
PRESIDENTE

VI - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VII - mecanismos e fontes de financiamento; e

VIII - indicadores de monitoramento e avaliação.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Seção VII

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC

Art. 14. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC é constituído de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Macaé que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Macaé:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura;

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/set/2017 16:45 000003049

PROCESSO
N.º PLE 031/17
FLS. 10
ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS direcionados ao Fundo Municipal de Cultura, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados.

Seção VII

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC

Art. 15. Cabe ao órgão ou entidade municipal responsável pela cultura em parceria com outros órgão da administração municipal desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais- SNIIC.

Art. 16. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando a racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura- PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a concretização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores cultural públicos e privados, no âmbito do Município;

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 21/02/2018
PRESIDENTE
APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 07/03/2018
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ EXPEDIENTE 04/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/set/2017 16:45 000003049

PROCESSO
N.º PLE 031/2017
FLS. 11
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 17. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 18. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informação e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área da economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que estudos e pesquisas neste campo.

Seção IX

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PRONFAC

Art. 19. Cabe ao órgão ou entidade responsável pela cultura em Macaé ouvindo Secretaria Municipal de Educação elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação da Cultura- PRONFAC, em articulação com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros da cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 20. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PRONFAC deve promover a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

Capítulo III

Do Financiamento

Seção I

Dos Recursos

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Art. 21. O Fundo Municipal da Cultura- FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/Set/2017 16:45 00000030

PROCESSO N.º PLE 031/2017
FLS. 12

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 07/03/2018
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Parágrafo Único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recurso do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM.

Art. 22. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura- PMC far-se-á com recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura- FMC.

Art. 23. O município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPCM.

Art. 24. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover e ser estabelecido desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento cultural.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Seção II

Da Gestão Financeira

Art. 25. Os recursos financeiros da cultura serão depositados numa conta específica, e administrados pelo órgão ou entidade municipal responsável pela cultura e instituições vinculadas, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPCM.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pelo órgão ou entidade municipal responsável pela cultura.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/04/2017 16:45 00000050
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º PLE 031/2017
FLS. 13
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

§ 2º O órgão ou entidade municipal responsável pela cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao município.

Art. 26. O Município deverá tomar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo único. O município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios transparentes com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 27. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimo do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura- FMC.

§1º O SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências da União e do Estado e outras fontes de recursos.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual- PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e na Lei Orçamentária Anual- LOA.

Art. 28. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPCM.

APROVADO EM DISCUSSÃO 1ª 21/02/2018 PRESIDENTE
APROVADO EM DISCUSSÃO 2ª 07/03/2018 PRESIDENTE

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/set/2017 16:45 00000051
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

PROCESSO
N.º PLC 031/2017
FLS. 14
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Art. 29. O Município de Macaé integra-se ao Sistema Nacional de Cultura-SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma da regulamentação do Ministério da Cultura.

Art. 30. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM em finalidades diversas da prevista nesta lei.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 21 de Setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/SET/2017 16:45 00000001

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO
Nº PL 031/2017
FLS. 15
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Segue anexo parecer e Voto

Nilton Ferreira Oliveira
CESINHA
VEREADOR

Páginas 43, 44, 45, 46 e 47.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
Paulo Antunes	Titular	A favor	
	Suplente		

Câmara Municipal de Macaé
Júlio Cesar de Barros

Paulo Antunes
Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROCESSO
N.º PLE 031/2017
FLS. 16
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Relatório Las páginas 48 e 49

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

APROVADO 2ª DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO 1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Relator		
	Titular		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

PLE 031/2017
FLS. 17

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 21/02/2018
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

PROCESSO
N.º
FLS. 18
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Macaé
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Assessoria Técnico-Legislativa
Macaé Capital do Petróleo

PROJETO DE LEI Nº E-031/2017

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Macaé.

Autoria: Chefe do Poder Executivo

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, e especialmente o disposto no art. 3º, que dispõe sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art. 113:

> ***Art. 113-*** *...*
> ***§ 2º -*** *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> ***§ 3º -*** *Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> ***I -*** *Conter emenda;*
> ***II -*** *Estar acompanhados de justificativa.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO
N.º
FLS. 19
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I, da CRFB/88 c/c art. 12, III, da Lei Orgânica do Município de Macaé:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;(CRFB/88)*
>
> *Art. 12. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns, a saber:*
>
> ...
>
> *III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da LOMM.

> ***Art. 69.*** *O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> ***II*** *- leis ordinárias;*

É o parecer

O Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei, em epígrafe, visando implementar o Sistema Municipal de Cultura.

Justifica às fls. 02 que *"A implantação do Sistema Municipal de Cultura promoverá o desenvolvimento humano, social e econômico através de políticas públicas de cultura e visa garantir que todos os projetos culturais tenham continuidade, assegurando, assim, o pleno exercício dos direitos artístico-culturais e o acesso às fontes de cultura."*

PROCESSO
N.º
FLS. 20
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

O Sistema Nacional de Cultura (SNC) é um instrumento de gestão compartilhada de políticas públicas de cultura entre os entes federados e a sociedade civil. Seu principal objetivo é fortalecer as políticas culturais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de institucionalização e ampliação da participação social para promover desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais.

De acordo com o Sistema Nacional de Cultura, são componentes na esfera Municipal:

I- Secretaria Municipal de Cultura;
II- Conselho Municipal de Política Cultural;
III- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
IV- Conferência Municipal de Cultura;
V- Plano Municipal de Cultura.

Importante ressaltar que o Município de Macaé já realizou adesão ao SNC, no site do Ministério da Cultura, fortalecendo suas políticas culturais. Sendo assim, faz-se necessária a criação e publicação da Lei do Sistema Municipal de Cultura.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, dispõe sobre o Sistema Nacional de Cultura e estabelece, no § 4°, que os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias, senão vejamos:

> *Art. 216-A.* ***O Sistema Nacional de Cultura****, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.*
> *§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:*
> *I - diversidade das expressões culturais;*
> *II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;*
> *III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;*
> *IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;*

PROCESSO
N.º
FLS. 21
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
VII - transversalidade das políticas culturais;
VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
IX - transparência e compartilhamento das informações;
X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.
§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:
I - órgãos gestores da cultura;
II - conselhos de política cultural;
III - conferências de cultura;
IV - comissões intergestores;
V - planos de cultura;
VI - sistemas de financiamento à cultura;
VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
VIII - programas de formação na área da cultura; e
IX - sistemas setoriais de cultura.
§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e ***os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.***

Atualmente, encontra-se em vigor no Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 7.035/15, que institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual de Fomento e Incentivo a Cultura, e apresenta como anexo único as Diretrizes e Estratégias do Plano Estadual de Cultura.

Ocorre que para a implantação do Sistema Municipal de Cultura de Macaé é necessária a implementação de Financiamentos, acarretando aumento de despesa para o Erário Público, como disposto no Projeto de Lei em tela – Capítulo III- Do Financiamento.

O art. 16 da LRF dispõe que:

Art. 16. A ***criação****, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que* ***acarrete aumento da despesa*** *será acompanhado de:*

PROCESSO
N.º
FLS. 22
ASSESSORIA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

I - estimativa do ***impacto orçamentário-financeiro*** *no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e ***demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

PROCESSO
N.º
FLS. 23
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lédo de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Importante mencionar que o Projeto de Lei em análise não está instruído com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC 101/2000), a saber:

- o impacto orçamentário-financeiro;
- a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira;
- a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados.

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora tratado, tendo em vista que a presente proposição não está instruída com a projeção de impacto orçamentário-financeiro nem com a declaração de que o aumento da despesa possuí adequação orçamentária e financeira, requisitos esses exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LC 101/00.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente de Educação e Cultura a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 20 de outubro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativa – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

Lei nº	7035/2015	Data da Lei	07/07/2015

PROCESSO
N.º
FLS. 24
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo

▼Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 7035 DE 07 DE JULHO DE 2015.

INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO A CULTURA, E APRESENTA COMO ANEXO ÚNICO AS DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DO PLANO ESTADUAL DE CULTURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Cultura – SIEC, destinado a promover condições para a melhor formulação e gestão da política pública de cultura no estado do Rio de Janeiro, pactuado com a União Federal, os municípios e sociedade civil, objetivando o exercício pleno dos direitos culturais e a promoção do desenvolvimento humano.

Art. 2º -São princípios do Sistema Estadual de Cultura - SIEC:

I – o respeito e valorização das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural;

II – a universalização do acesso à cultura;

III – a cooperação entre os entes federados;

IV - a participação da sociedade civil;

V – a integração da política cultural com as demais políticas do estado;

VI – a participação de todos os municípios do estado;

VII- a valorização de todos os setores culturais;

VIII – a valorização e a preservação da memória, ancestralidade e do patrimônio cultural fluminenses;

IX – a cultura como fator de desenvolvimento sustentável e seu caráter transformador e gerador de cidadania.

X - democratização das instâncias de formulação 'das políticas culturais; e

XI - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;

XII – promover o respeito à cidadania e o enfrentamento a toda forma de opressão, como racismo, discriminação de sexo, discriminação à comunidade LGBT e intolerância religiosa.

XIII – incentivo a ações culturais inclusivas no campo da fruição estética e da participação da pessoa com deficiência nas políticas e programações de atividades culturais."

PROCESSO N.º 25
Câmara Municipal de Mac
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

XIV - transparência e compartilhamento das informações.
XV - democratização dos processos decisórios com participação e controle social.

XVI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações.

Art. 3° - São objetivos do Sistema Estadual de Cultura – SIEC:

I – formular, implementar, acompanhar e avaliar políticas culturais de médio e longo prazos, em consonância com as necessidades e aspirações da população fluminense;

II – fomentar a produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços culturais;

III – promover a interação da política cultural com as demais políticas, destacando o seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

IV – promover a formação, o aperfeiçoamento e o intercâmbio de gestores, produtores, pesquisadores, artistas e outros profissionais;

V – proteger e difundir as diferentes expressões culturais;

VI - promover a preservação do patrimônio cultural fluminense;

VII – incentivar a formação de fóruns setoriais e regionais de cultura;

VIII – estimular a criação de conselhos, planos e fundos municipais de cultura e conselhos municipais de patrimônio cultural;

IX – promover o intercâmbio cultural com outros estados e países;

X - ampliar o acesso aos bens culturais;

XI - promover e estimular a produção cultural, artística e manifestações religiosa de cunho cultural das regiões do estado, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais, respeitados os impedimentos constitucionais e legais.

XII - estimular a Presença da arte e da cultura no ambiente educacional,

XIII - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem a economia da cultura.

XIV - estimular os saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral como parte fundamental da formação cultural fluminense, bem como de seus processos de transmissão na educação formal;

* XV - fomentar as feiras gastronômicas realizadas por meio da comercialização de alimentos em veículos automotores, conhecidos como *food trucks*, entendidas como manifestações artísticas e culturais regionais, bem como os estudos voltados à área de gastronomia;
* Incluído pela Lei 7252/2016.

TÍTULO II
DOS INTEGRANTES E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DOS INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 4º - Integram o Sistema Estadual de Cultura - SIEC:

I – Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro – SEC, órgão coordenador do SIEC, e suas entidades vinculadas;

PROCESSO
N.º
FLS. 26
Câmara Municipal de Macaé
ASSINATURA
Agente Legislativo

II - Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC;

III – Conselho Estadual de Tombamento;

IV - Conferência Estadual de Cultura – CONEC e Conferências Regionais de Cultura – COREC;

V – Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa do Estado – ALERJ;

VI – Órgãos públicos gestores e sistemas de cultura dos municípios fluminenses;

VII - Conselhos municipais de Cultura;

VIII – Conselhos municipais de Proteção do Patrimônio Cultural;

IX - Fóruns setoriais e regionais existentes ou que vierem a ser criados.

X - Comissão Intergestores Bipartite.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro – SEC, órgão coordenador do Sistema Estadual de Cultura, terá suas competências e atribuições executivas decorrentes da presente Lei, fixadas através de regulamento próprio.

Seção I
Do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC

Art. 5º - O Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC - é um órgão colegiado deliberativo vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, com as seguintes atribuições e competências:

I - propor ações e metas decorrentes das diretrizes e estratégias do Plano Estadual de Cultura, aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;

II – acompanhar e fiscalizar a execução das ações e metas do Plano Estadual de Cultura e propor ajustes necessários;

III – acompanhar e fiscalizar os resultados dos instrumentos de gestão do Sistema Estadual de Cultura;

IV - dispor sobre a regulamentação da concessão e outorga do Prêmio Estadual de Cultura, bem como a criação, regulamentação e outorga de outros prêmios e títulos honoríficos e de reconhecimento a instituições e pessoas por sua atuação nas áreas artística e cultural;

V – participar da elaboração do Plano Plurianual- PPA referente à área de cultura;

VI – propor a realização de encontros e fóruns setoriais e regionais de cultura, com o objetivo de desenvolver planos setoriais e regionais;

VII - avaliar propostas de reformulação dos marcos legais da cultura;

VIII - propor à SEC as regras para a realização da Conferência Estadual de Cultura e das Conferências Regionais de Cultura;

IX - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

X - exercer outras atividades correlatas.

XI – sugerir parâmetros para editais e processos seletivos relativos a ações de estímulo à

Art. 10 - Os fóruns setoriais e regionais existentes ou que vierem a ser criados são órgãos integrantes do Sistema Estadual de Cultura e instâncias de assessoramento e consulta do Conselho Estadual de Política Cultural.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 11 - São instrumentos de gestão do Sistema Estadual de Cultura:

PROCESSO
N.º
FLS. 28
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

I – Plano Estadual de Cultura – PEC;

II – Programa Estadual de Fomento e Incentivo a Cultura – PEFIC;

III - Programa de Formação e Qualificação Cultural – PFQ.

Seção I
Do Plano Estadual de Cultura

Art. 12 - O Plano Estadual de Cultura é um instrumento que tem por finalidade o planejamento estratégico e a implementação de políticas culturais por 10 anos e deverá ser composto por um conjunto de diretrizes, estratégias, ações e metas, estimando os prazos e recursos para sua consecução.

Parágrafo único. As diretrizes e estratégias do primeiro Plano Estadual de Cultura estão anexas à presente lei.

Art. 13 - O Plano Estadual de Cultura deverá ser um documento transversal e multisetorial, baseado no entendimento de cultura como expressão simbólica, cidadã e econômica e inclusiva, contemplando a diversidade cultural e regional do Estado.

Art. 14 - O conjunto de ações e metas do Plano Estadual de Cultura será avaliado bienalmente pelo Conselho Estadual de Política Cultural.

Art. 15 - O Plano Estadual de Cultura deverá orientar a formulação dos Planos Plurianuais, dos Orçamentos Anuais e dos Planos Regionais e Setoriais, e considerar o disposto no Plano Nacional de Cultura.

Seção II
Do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura

Art. 16 - Fica instituído o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para o desenvolvimento cultural do Estado do Rio de Janeiro, tendo como referências o Plano Estadual de Cultura e o Plano Plurianual.

Art. 17 - Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura deverão ser aplicados para apoiar programas, projetos e ações que visem:

I – ampliar o acesso aos bens e serviços artísticos e culturais;

II – incentivar em todo o Estado a produção e difusão de bens e serviços culturais;

III – estimular o desenvolvimento cultural em todas as regiões do Estado;

IV – garantir a preservação, difusão, conservação e recuperação do patrimônio cultural, material e imaterial do Estado do Rio de Janeiro;

V – propiciar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais e gestores públicos atuantes em âmbito estadual;

VI – fomentar a pesquisa e a inovação nos diversos setores da cultura;

VII – promover modelos sustentáveis de gestão cultural;

VIII – valorizar e difundir o conjunto das manifestações artístico-culturais do Estado do Rio de Janeiro;

IX – premiar e incentivar a excelência artística.

PROCESSO
N.º
FLS. 29
Câmara Municipal do Rio
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo

X – estimular a economia da cultura e as indústrias culturais

XI - estimular iniciativas de acessibilidade cultural.

* XII - fomentar as feiras gastronômicas realizadas por meio da comercialização de alimentos em veículos automotores, conhecidos como *food trucks*, entendidas como manifestações artísticas e culturais regionais, bem como os estudos voltados à área de gastronomia.
* Incluído pela Lei 7252/2016.

Art. 18 - Constituem fontes de recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura:
I – Recursos do Tesouro Estadual, correspondentes a, no mínimo, 30% da dotação da SEC e suas vinculadas;

II – Recursos do Fundo Estadual da Cultura;

III - Recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social – FUNDES;

IV – Recursos de Incentivo Fiscal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;

V – Desoneração Fiscal;

VI – Doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII – Recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VIII - Recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado;
IX - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Programa.

Art. 19 - Poderão ser beneficiários do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura na qualidade de proponentes:

I - pessoas físicas que desenvolvam projetos artísticos e culturais e que tenham, preferencialmente, domicílio no estado;

II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam projetos artísticos e culturais e que tenham sede no estado;

III - pessoa jurídica de direito público, estadual e municipal, sediada no estado do Rio de Janeiro.
Art. 20 - Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura serão aplicados através das seguintes modalidades:

I - Operações não reembolsáveis para a realização de Projetos Culturais;

II - Operações não reembolsáveis para os seguintes prêmios:

a) Prêmio Mestres e Grupos da Cultura Popular;

b) Outros que vierem a ser instituídos em regulamento.

PROCESSO
Nº 30
FLS.

III - Operações de empréstimos reembolsáveis para empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, podendo ser considerada, no todo ou em parte, a operação relativa à equalização de encargos financeiros, não reembolsáveis, na forma de regulamento próprio;

IV - Operações de investimentos retornáveis em empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, na forma de regulamento próprio.

Parágrafo único. A seleção dos projetos beneficiados pelo Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura será efetivada, através de Chamada Pública, onde couber.

Art. 21 - Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura serão destinados a ações e projetos em setores e regiões expressando a diversidade cultural e as várias formas de expressão artística suscetíveis de serem contempladas pela política pública de cultura do estado do Rio de Janeiro, devendo ser revistas periodicamente.

§ 1° - Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura aplicados na capital do Estado serão limitados a 40% do total do programa.

§ 2° - A distribuição dos recursos além da capital deverá contemplar as regiões existentes, conforme a divisão administrativa adotada pelo estado.

§ 3º - Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura aplicados em ações e projetos destinados exclusivamente para atividades de pessoas com deficiência, serão destinados 1% (um por cento) do total do programa.

Subseção I
Do Incentivo Fiscal

Art. 22 -. A concessão de incentivo fiscal de que trata a Lei 1.954, de 26 de janeiro de 1992, fica reformulada pelos dispositivos deste instrumento.

Art. 23 - O Incentivo previsto no inciso III do art.18 desta Lei, oriundo de renúncia fiscal, será destinado à empresa contribuinte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços no Estado do Rio de Janeiro – ICMS-RJ, com a finalidade de patrocínio a projetos culturais e doação ao Fundo Estadual de Cultura.

I - É considerado patrocínio a transferência de recursos financeiros para projeto cultural previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura;

II - É considerada doação a transferência de recursos financeiros para o Fundo Estadual de Cultura.

Subseção II
Dos Limites

Art. 24 - O valor referente à renúncia fiscal do Governo do Estado do Rio de Janeiro, proveniente da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do exercício anterior, terá dupla finalidade, sendo 0,25% destinados ao patrocínio de produções culturais e 0,25% destinados ao patrocínio de projetos esportivos.

Parágrafo único - Do valor de 0,25% destinados ao patrocínio de produções culturais referente à concessão da renúncia fiscal de que trata o caput do artigo 24, 20% (vinte por cento) será destinado ao incentivo fiscal de que trata a Lei n° 7.023/2015.

Art. 25 - Observado o percentual previsto no art. 24 desta Lei destinado ao patrocínio de produções culturais, o benefício fiscal concedido à empresa obedecerá aos seguintes limites:

I - 10% (dez por cento) do valor do ICMS recolhido no ano anterior, até atingir o valor total dos

recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II - 7% (sete por cento) do valor do ICMS recolhido no ano anterior, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - 4% (quatro por cento) do valor do ICMS recolhido no ano anterior, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II desta Lei.

PROCESSO N.º FLS. 31 Câmara Municipal do Rio Carlos Leite de Oliveira ASSISTENTE Legislativo Mat. 1815

Subseção III
Do Patrocínio a Projetos Culturais

Art. 26 - Os projetos culturais submetidos à Secretaria de Estado de Cultura para patrocínio através do incentivo fiscal deverão ser apresentados por Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, domiciliada ou estabelecida no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo primeiro - O resultado da avaliação previsto no caput deste artigo será publicado no DOERJ e terá validade de 02 (dois) anos para início da captação.

§ 2º – Os projetos culturais mencionados no caput não poderão ser objeto de apreciação arbitrária quanto ao seu valor artístico ou cultural

§ 3º - Os resultados deverão estar disponíveis, bem como o conteúdo dos projetos, num sistema de consulta pública.

§ 4º - O resultado deverá, ainda, ser divulgado em sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 27 - Ficam definidos os percentuais, mínimo e máximo, de benefício fiscal para patrocínio a projetos culturais, na forma desta Lei, de acordo com o atendimento aos objetivos previstos no art. 17 e aos critérios de avaliação estabelecidos através de regulamentação específica:

I - O valor máximo de benefício fiscal concedido à empresa patrocinadora será de 80% (oitenta por cento) da cota de patrocínio que pretende realizar.

II - O valor mínimo de benefício fiscal concedido à empresa patrocinadora será de 40% (quarenta por cento) da cota de patrocínio que pretende realizar.

§ 1º - A empresa patrocinadora deverá contribuir com recursos próprios, a título de contrapartida, no valor correspondente à integralização de 100% da cota de patrocínio que pretende realizar.
§ 2º - Os projetos que tenham o nome da empresa patrocinadora e de seus produtos em seu título, que sejam vinculados a qualquer de seus programas ou realizados em instituições direta ou indiretamente a ela vinculados, serão avaliados e poderão receber o benefício fiscal entre 40% e 60% da cota de patrocínio que pretende realizar.

§ 3º - Os projetos que tenham previsão de venda exclusiva de produtos fabricados e/ou comercializados pela empresa patrocinadora receberão o benefício fiscal correspondente a 40% da cota de patrocínio que pretende realizar.

Art. 28 – Fica autorizada a realização de editais públicos pela Secretaria de Estado de Cultura, com vistas à seleção de projetos culturais patrocinados pelo mecanismo de incentivo fiscal,

PROCESSO Nº 32
Câmara Municipal de Maricá
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

orientados pela política cultural do Estado do Rio de Janeiro, tendo como critério base a divisão administrativa adotada pelo estado, observada a distribuição regional.

Art. 29 - Será vedada a concessão de benefício fiscal a empresas exclusivamente patrocinadoras de projetos que se enquadrem nas seguintes situações:

I - Projetos que se caracterizem como peças promocionais e institucionais de empresas patrocinadoras;
II - Projetos apresentados por sócios ou administradores, seus ascendentes ou descendentes, coligadas, associadas ou controladas da empresa patrocinadora.

III - Projetos que estimulem a intolerância, o ódio racial ou religioso, a discriminação de qualquer tipo, em especial a discriminação de sexo e de LGBTs.

Parágrafo único - Da decisão que indefira projeto com fundamento no inciso III, caberá recurso ao Conselho Estadual de Política Cultural.

Art. 30 – Fica autorizada a criação da Comissão de Avaliação de Projetos – CAP, composta de forma paritária por membros do governo e da sociedade civil, com as atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único - Os membros representantes da sociedade civil serão selecionados conforme regulamento estabelecido pela Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 31 - Os procedimentos de apresentação, avaliação, acompanhamento de projetos, crédito de benefício fiscal e prestação de contas serão definidos através de regulamentação específica.

Subseção IV
Da Doação ao Fundo Estadual de Cultura

Art. 32 - A doação de que trata o inciso II do art. 23 será feita através de transferência de recursos financeiros ao Fundo Estadual de Cultura, com a finalidade de apoio a programas e projetos culturais.
Art. 33 - A empresa contribuinte poderá realizar a doação de recursos financeiros ao Fundo Estadual de Cultura dentro dos limites previstos nos incisos do art. 25.

§ 1º - As empresas contribuintes que se utilizarem do incentivo fiscal para o patrocínio de projetos culturais, enquadradas nos incisos II e III do Art. 25, deverão, obrigatoriamente, destinar ao Fundo Estadual de Cultura 1/5 do valor do benefício fiscal de cada cota de patrocínio, podendo, a seu critério, realizar outras contribuições ao Fundo.

§ 2º - Será concedido às empresas doadoras o valor de benefício fiscal correspondente a 100% da cota de doação realizada.

Art. 34 - As empresas doadoras poderão vincular suas marcas às ações institucionais e promocionais de divulgação do Fundo Estadual de Cultura.

Subseção V
Do Fundo Estadual de Cultura

Art. 35 - O Fundo Estadual de Cultura, criado pela Lei nº 2927, de 30 de abril de 1998, e reformulado através da presente Lei, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, é um instrumento de financiamento da política pública estadual de cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 36 - Constituem receitas do Fundo Estadual de Cultura:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II - recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura;

PROCESSO Nº 33
Câmara Municipal de Mac
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 815

III – recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações de empresas contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços a título de benefício fiscal;

V – resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;
VI – totalidade da receita líquida de loteria estadual específica para a cultura;

VII - saldos não utilizados na execução de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal estadual ou editais de fomento da Secretaria de Estado de Cultura;

VIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal estadual ou de editais de fomento da Secretaria de Estado de Cultura, inclusive acréscimos legais;

IX - produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

X - retorno dos resultados econômicos provenientes de investimentos com recursos do Fundo;
XI – reembolso das operações de empréstimos realizadas por meio do Fundo, a título de financiamento, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor originalmente concedido;

XII - recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

XIII - receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da SEC;

XIV – receitas de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e outras que vierem a ser criadas;

XV - saldo de exercícios anteriores apurados no balanço anual, objeto de transferência de crédito para o exercício seguinte;

XVI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 37 - Será constituído o comitê gestor dos recursos do fundo, órgão colegiado da SEC, com composição entre representantes do estado, agente financeiro credenciado e sociedade civil, eleita no Conselho Estadual de Política Cultural, presidido pelo titular da secretaria de estado de cultura.
Parágrafo único - Os membros do Comitê Gestor, que terá sua composição definida em regulamento próprio, serão nomeados pelo Governador do Estado e não terão direito a qualquer remuneração.

Art. 38 - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

I - Definir diretrizes, planos de investimento, plurianual e anual, dos recursos do Fundo, tendo como referência o Plano Estadual de Cultura e o Plano Plurianual – PPA;

II - Acompanhar a implementação dos planos de investimento;

III - Avaliar anualmente os resultados alcançados;

IV - Estabelecer as metas, bem como normas e critérios, para a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Estadual de Cultura e o Plano Plurianual - PPA;

PROCESSO
FLS. 34
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

V - Aprovar o relatório anual de gestão do Fundo;

VI – Dar publicidade às ações do Fundo, inclusive do seu relatório anual de gestão;

VII - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 39 - Os recursos do Fundo Estadual de Cultura poderão ser aplicados em:

I – Operações não reembolsáveis para a realização de Projetos Culturais;

II – Operações de empréstimos reembolsáveis para empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, podendo ser considerada, no todo ou em parte, a operação relativa à equalização de encargos financeiros, não reembolsáveis, na forma de regulamento próprio;

III – Operações de investimentos retornáveis em empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - As despesas referentes à gestão do Fundo com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de bens móveis necessários ao cumprimento dos seus objetivos, são limitadas a 5% dos recursos arrecadados pelo Fundo no ano anterior.

§ 2º - O agente financeiro credenciado será devidamente remunerado, em até 2% (dois por cento) dos recursos transferidos, conforme regulamentação própria.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo para despesas de manutenção e custeio da Secretaria de Estado de Cultura e das suas entidades vinculadas.

Art. 40 - A Secretaria de Estado de Cultura será o órgão executivo do Fundo, com as seguintes atribuições:

I - atuar como Unidade gestora responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil;
II - prestar apoio técnico-administrativo ao Comitê Gestor;

III - manter atualizado o controle da execução orçamentária e financeira e os registros contábeis;
IV - informar regularmente ao Comitê Gestor a posição financeira e orçamentária dos recursos do Fundo;

V - elaborar o relatório anual de gestão do Fundo para apreciação do Comitê Gestor;

VI – Disponibilizar relatório de gestão em sistema público".

Art. 41 - Fica credenciada como agente financeiro do Fundo Estadual de Cultura a Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro - AGERIO, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro, podendo haver outros agentes financeiros credenciados.

Art. 42 - Fica autorizada a criação de fundos setoriais, por iniciativa do Comitê Gestor do Fundo, desde que justificada sua relevância, bem como seus respectivos comitês gestores, mediante regulamento próprio.

Subseção VI
Da Desoneração Fiscal

Art. 43 - Constitui diretriz do Programa Estadual de Fomento e Incentivo a Cultura a busca permanente de mecanismos de desoneração fiscal da cadeia produtiva do setor cultural com o objetivo de propor imunidades, isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, não estorno de créditos e benefícios para micro e pequena empresa.

PROCESSO N.º FLS. 35

Seção III
Programa de Formação e Qualificação Cultural

Art. 44 - Fica autorizada a criação do Programa de Formação e Qualificação Cultural, com ênfase na Técnica, na Arte e na Gestão, com o objetivo de estimular e fomentar a qualificação de agentes públicos e privados nas áreas consideradas vitais para o funcionamento do Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - Este programa será regulamentado em instrumento próprio que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – DOERJ e disponibilizado em sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Cultura.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - Os procedimentos e critérios para avaliação das políticas, planos, programas e ações culturais previstas nesta lei, serão estabelecidos por regulamentação específica em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 46 - A SEC utilizará as informações contidas em bases de dados federal, estadual e municipais de cultura com a finalidade de:

I - mapear pessoas e grupos artísticos e culturais, profissionais da cultura, equipamentos e espaços culturais, eventos, festividades e celebrações, empresas culturais, inventários de bens de valor patrimonial material e imaterial e outros dados relevantes;

II - permitir o estabelecimento de metas e indicadores culturais para orientar a formulação e avaliação das políticas públicas;

III - promover o acesso à informação, divulgar e dar publicidade à produção cultural do Estado, com atenção à diversidade cultural, contribuindo para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais.

Art. 47– O Poder Executivo fará cumprir o que determina a Lei nº 7.023 de 16 de junho de 2015, quanto aos incentivos para as produções culturais de pequeno e médio porte.

Art. 48 - Para fins do disposto nos Arts. 30 e 31, os regulamentos a serem expedidos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro - DOERJ e disponibilizado em sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 49 - A Secretaria de Estado de Cultura divulgará, a cada quadrimestre, em sua página institucional (homepage) na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Estado:

I - demonstrativo contábil do Fundo Estadual de Cultura informando:

a) recursos arrecadados ou recebidos;

b) recursos utilizados;

c) saldo de recursos disponíveis.

II - relatório dos programas, projetos e ações beneficiados pelo Programa Estadual de Incentivo à Cultura contendo:

a) número de projetos culturais beneficiados;

b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;

c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;

PROCESSO 36
Câmara Municipal de Rio Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo Mat. 1815

d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos, bem como os nomes dos proponentes que tiveram as prestações de contas reprovadas.

Art. 50 - Constitui anexo único da presente lei o documento intitulado Diretrizes e Estratégias do Plano Estadual de Cultura – RJ

Art. 51 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 07 de julho de 2015.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

ANEXO ÚNICO
DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DO PLANO ESTADUAL DE CULTURA – RJ

EIXO TEMÁTICO 1 – CULTURA E CIDADANIA

1.1 (Diretriz) PROMOVER A CULTURA COMO UM DIREITO DE TODOS OS CIDADÃOS E AMPLIAR O ACESSO AOS BENS CULTURAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estratégias:

1.1.1 Implementar e estimular ações de ampliação do acesso à formação artística em níveis de iniciação, profissionalização e excelência, em todas as regiões do estado.

1.1.2 Ampliar a circulação da produção artística e cultural, valorizando também as expressões locais, profissionais e amadoras, urbanas e rurais, e intensificando o intercâmbio no território fluminense e com outros estados e países.

1.1.3 Promover em todas as regiões do estado o acesso às tecnologias de informação e comunicação como ferramentas capazes de ampliar a produção e a fruição de conteúdos culturais digitais.
1.1.4 Implementar ações de incentivo à formação de público para a cultura, visando a democratização do acesso às mais variadas linguagens artísticas e expressões culturais.

1.1.5 Reforçar o papel da cultura como instrumento de promoção dos direitos humanos.

1.1.6 Garantir às pessoas com deficiências o acesso às artes e expressões culturais, contemplando a possibilidade de formação, produção e fruição.

1.1.7 Ampliar a rede de pontos de cultura no Estado do Rio de Janeiro.

1.2 (Diretriz) AMPLIAR E QUALIFICAR OS ESPAÇOS CULTURAIS NO ESTADO

Estratégias:

1.2.1 Investir na criação ou reforma de equipamentos culturais, inclusive apoiando a programação regular dos mesmos, principalmente nas regiões que não dispõem de espaço público para desenvolvimento de atividades culturais.

1.2.2 Dinamizar a programação e ampliar a frequência de público em bibliotecas, museus, cinemas, teatros, centros culturais e sítios do patrimônio cultural.

PROCESSO Nº 37

1.2.3 Criar e fortalecer os sistemas públicos de bibliotecas, museus, arquivos e outros centros de documentação, através de uma gestão pactuada entre União, estado e municípios, com emprego de novas tecnologias.

1.2.4 Articular redes regionais de espaços culturais para otimizar programações e acervos.

1.2.5 Valorizar o espaço público das cidades, qualificando seu uso como espaço de convivência, criatividade, expressão artística e cultural, considerando a história, as vocações e as tradições locais.
1.2.6 Estimular a criação de centros de referência voltados à cultura local, ao artesanato e às técnicas e saberes tradicionais.

1.2.7 Ampliar o ensino, o financiamento, a autonomia e a produção cultural da Escola Técnica Estadual de Teatro Martins Pena, da Escola de Música Villa Lobos e de outras escolas estaduais de arte.

EIXO TEMÁTICO 2 – CULTURA, DIVERSIDADE, PATRIMÔNIO E MEMÓRIA

2.1 (Diretriz) VALORIZAR A DIVERSIDADE DAS EXPRESSÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS

Estratégias:

2.1.1 Fomentar ações de valorização da diversidade cultural do Estado do Rio de Janeiro em todas as regiões, estimulando a formação, produção, difusão, documentação e memória das linguagens artísticas e expressões culturais e manifestações religiosas de cunho cultural, respeitados os impedimentos constitucionais e legais.

2.1.2 Realizar programas de valorização e promoção das diversas identidades culturais que caracterizam a sociedade fluminense.

2.1.3 Apoiar a difusão das diversas manifestações culturais nos meios de comunicação.

2.1.4 Fomentar a interculturalidade e o intercâmbio de experiências entre diferentes segmentos artísticos e expressões culturais.

2.1.5 Estimular a transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, valorizando em especial os mestres populares.

2.2 (Diretriz) FORMULAR E IMPLEMENTAR POLÍTICAS CULTURAIS SETORIAIS

Estratégias:

2.2.1 Implementar planos, programas e ações de desenvolvimento de setores da cultura, com participação dos agentes culturais de todo o estado, contemplando os diferentes elos das cadeias produtivas.

2.2.2 Estimular a pesquisa e o intercâmbio entre diferentes setores e linguagens bem como a aplicação de novas tecnologias na área cultural.

2.2.3 Criar e incentivar programas de apoio contínuo a festivais, pontos de cultura e grupos artísticos e culturais, iniciantes ou consolidados, para estímulo à criação artística, manutenção e desenvolvimento de suas atividades.

2.3 (Diretriz) PROTEGER A MEMÓRIA E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Estratégias:

PROCESSO Nº 38

2.3.1 Promover políticas públicas articuladas com as demais instituições de proteção do patrimônio cultural, da União e dos municípios, de forma a identificar, proteger, salvaguardar, recuperar, conservar e valorizar as diversas expressões da cultura presentes ou que se manifestam no território do estado, por meio de inventários, catalogação, tombamentos, registros e planos.

2.3.2 Incentivar a fruição do patrimônio material e imaterial, por meio de sítios históricos ou naturais, documentos e acervos, assim como manifestações populares, fazeres e saberes,celebrações, linguagens e tradições, garantindo o acesso aos bens referentes à memória e à história dos diversos grupos sociais.

2.3.3 Difundir técnicas e saberes tradicionais, tendo por objetivo garantir a transmissão deste conhecimento para as gerações futuras.

2.3.4 Promover ações de educação patrimonial voltadas para a valorização da memória, das identidades, da diversidade cultural e do meio ambiente.

2.3.5 Considerar a importância do patrimônio cultural na gestão urbanística e em toda a planificação territorial, estabelecendo os mecanismos necessários que assegurem a proteção e valorização dos territórios tradicionais e da cultura local.

EIXO TEMÁTICO 3 – CULTURA, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

3.1 (Diretriz) PROMOVER O APROFUNDAMENTO DO DIÁLOGO ENTRE CULTURA E EDUCAÇÃO

Estratégias:

3.1.1 Integrar políticas de cultura e de educação, através de planejamento e ações em conjunto, visando contribuir para a melhoria do processo educacional e a formação do indivíduo.

3.1.2 Incentivar a utilização de linguagens artísticas e expressões culturais no ambiente escolar e nas bibliotecas e museus, estimulando a criatividade, a capacidade de expressão e a sociabilidade da população infanto-juvenil fluminense.

3.1.3 Estimular ações de formação artística e cultural voltadas para educadores, gestores de educação, bibliotecários e museólogos.

3.1.4 Estimular ações culturais que otimizem o uso de equipamentos pelo público infanto-juvenil, bem como os espaços das escolas para atividades culturais extracurriculares.

3.1.5 Desenvolver programas, em parceria com a educação, voltados para a valorização do ensino de história, arte e cultura regionais e locais, em especial das minorias.

3.2 (Diretriz) ESTIMULAR E VALORIZAR A PARTICIPAÇÃO INFANTO-JUVENIL NA CULTURA

Estratégias:

3.2.1 Valorizar a arte e a cultura como meios de desenvolvimento infanto-juvenil, ampliando a escala das políticas públicas de cultura para este segmento da população.

3.2.2 Investir em programas de profissionalização e de empreendedorismo na área cultural voltados para jovens, em especial aqueles em situação de vulnerabilidade social.

3.2.3 Estimular a participação de jovens nas instâncias de elaboração e acompanhamento de políticas públicas de cultura.

EIXO TEMÁTICO 4 – CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROCESSO Nº 39
Câmara Municipal de M
Vereador Carlos Lécio de Oliv
Assessor Legislativo
Mat. 1815

4.1 (Diretriz) REFORÇAR O PAPEL DA CULTURA NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estratégias:

4.1.1 Articular a política pública de cultura com as políticas de desenvolvimento do estado do Rio de Janeiro, considerando que a cultura é fator primordial para o desenvolvimento sustentável.

4.1.2 Reforçar o papel da cultura no planejamento e na gestão dos municípios fluminenses, ampliando em especial o diálogo entre cultura e meio ambiente contribuindo para a sustentabilidade das cidades.

4.1.3 Inserir a economia criativa na estratégia de desenvolvimento e criar mecanismos para a sua consolidação na economia do estado do Rio de Janeiro, tendo como referências a inovação, o empreendedorismo, o cooperativismo, a geração de emprego e renda e de novos modelos de negócio.

4.1.4 Instituir programas de qualificação para empreendedores culturais de modo a atender necessidades técnicas e econômicas, colaborando para sua inserção no mercado.

4.2 (Diretriz) ESTIMULAR POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL NAS REGIÕES
Estratégias:

4.2.1 Implementar, em conjunto com os municípios, planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento cultural e da economia criativa das regiões, reconhecendo e valorizando suas identidades culturais.

4.2.2 Estimular articulações entre municípios sob a forma de fóruns, consórcios ou outros modelos de integração regional na área da cultura.

4.2.3 Promover a articulação entre os municípios da região metropolitana, com vistas à execução de ações de integração regional na área da cultura.

4.2.4 Integrar ações públicas e privadas na promoção das regiões fluminenses como destinos turísticos, observando estratégias de preservação ambiental e de fortalecimento da cultura local.

EIXO TEMÁTICO 5 – GESTÃO DA CULTURA

5.1 (Diretriz) PROMOVER A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA
Estratégias:

5.1.1 Implantar e consolidar o Sistema Estadual de Cultura como instrumento de gestão de políticas públicas e de cooperação entre a sociedade civil e o poder público, bem como estimular e apoiar a implantação de políticas regionais de cultura e Sistemas Municipais de Cultura em todo o estado.
5.1.2 Reforçar a importância da cultura no conjunto das políticas públicas no estado e promover sua articulação com outras áreas, como educação, meio ambiente, saúde, agricultura, turismo, assistência social, desenvolvimento econômico, trabalho e renda, entre outras.

5.1.3 Colaborar com os poderes legislativos do estado, da União e municípios visando o aprimoramento do marco legal da cultura e a defesa dos direitos culturais dos cidadãos.

5.1.4 Estimular a criação de instrumentos de gestão nos municípios, tais como conselhos, planos e fundos.

5.2 (Diretriz) INTENSIFICAR OS ESFORÇOS PARA A MELHORIA DA GESTÃO DA CULTURA

PROCESSO
FLS. 40
ASSINATURA
Câmara Municipal de N
Carlos Lécio de Oliv
Agente Legislativo
Mat. 1815

Estratégias:

5.2.1 Fortalecer institucionalmente os órgãos gestores de cultura no estado e nos municípios, inclusive com recursos humanos, financeiros e de infraestrutura.

5.2.2 Criar um quadro estável de gestores da cultura através de concursos públicos.

5.2.3 Investir na formação de gestores públicos da área da cultura.

5.2.4 Aperfeiçoar os modelos de gestão de projetos e de equipamentos culturais, buscando obter melhores resultados, com vistas ao atendimento efetivo às demandas da sociedade.

5.2.5 Reforçar o papel do planejamento, estabelecer metas e indicadores e avaliar resultados.
5.2.6 Promover a articulação, na área cultural, dos entes federados e destes com as instituições e empresas do setor privado, organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa.
5.2.7 Intensificar a descentralização da atuação da Secretaria de Estado de Cultura em todas as regiões, inclusive de seus programas, projetos e instituições vinculadas.

5.3 (Diretriz) FORTALECER INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DA CULTURA

Estratégias:

5.3.1 Implantar mecanismos e instâncias de participação da sociedade, contemplando a sua diversidade, em fóruns ou sistemas setoriais, conselhos, conferências e outras formas de participação, no processo de planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas de cultura.

5.3.2 Efetivar o papel do Conselho Estadual de Política Cultural e estimular a criação de conselhos municipais, como mecanismo de formulação, controle e acompanhamento por parte da sociedade na gestão da cultura.

5.3.3 Ampliar e aperfeiçoar os mecanismos de transparência e a comunicação entre os órgãos gestores de cultura e a sociedade.

5.3.4 Ampliar a participação da sociedade, em especial de segmentos artísticos e culturais, na gestão de equipamentos públicos de cultura.

5.4 (Diretriz) INCENTIVAR A PRODUÇÃO E A DIFUSÃO DE CONHECIMENTO SOBRE A CULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Estratégias:

5.4.1 Implantar um mapeamento cultural, articulado com o Ministério da Cultura e os municípios do estado, que possibilite a criação de uma base de dados e a geração de séries históricas relevantes à formulação, avaliação e ao aprimoramento das políticas públicas de cultura.

5.4.2 Apoiar pesquisas que tenham como objeto de estudo a investigação sobre a cultura fluminense, suas regiões, tradições, expressões culturais, linguagens artísticas e impactos sócio-econômicos.
5.4.3 Promover a difusão de pesquisas, dados e informações sobre o setor cultural no estado do Rio de Janeiro.

5.4.4 Apoiar as comunidades populares e tradicionais no mapeamento, pesquisa, documentação e difusão das suas manifestações culturais.

EIXO TEMÁTICO 6 – FINANCIAMENTO DA CULTURA

PROCESSO
LS.
Câmara Municipal de Ma
Carlos Lécio de Oliveira
Arquivo Legislativo
1815

6.1 (Diretriz) AMPLIAR OS RECURSOS FINANCEIROS PARA A CULTURA

Estratégias:

6.1.1 Ampliar a dotação orçamentária dos órgãos públicos de cultura, em especial a Secretaria de Estado de Cultura, com o objetivo de cumprir o estabelecido neste plano e no Artigo 215 da Constituição Federal.

6.1.2 Coordenar esforços com o governo federal e os municípios, as empresas públicas e privadas, os organismos internacionais, as instituições bancárias e de crédito, para a ampliação e integração de recursos, tanto públicos quanto privados, destinados à cultura.

6.1.3 Efetivar o Fundo Estadual e incentivar a criação dos fundos municipais,com o objetivo de apoiar ações de fomento.

6.2 (Diretriz) AMPLIAR O ACESSO DOS AGENTES CULTURAIS DO ESTADO AOS RECURSOS FINANCEIROS DA CULTURA

Estratégias:

6.2.1 Melhorar a distribuição dos recursos em todas as regiões do estado, abrangendo os diferentes setores e contemplando o maior número de agentes culturais, inclusive os novos artistas e pequenos empreendedores culturais.

6.2.2 Aprimorar o mecanismo de incentivo fiscal estadual para que atenda de forma mais equilibrada a diversidade da cultura e as regiões do estado do RJ.

6.2.3 Criar e aprimorar ações de fomento e modalidades de financiamento que permitam a ampliação e a diversificação dos beneficiários dos recursos da cultura no estado do Rio de Janeiro.

6.2.4 Investir na qualificação de agentes culturais habilitando-os a melhorar o planejamento, a captação e a gestão dos recursos de seus projetos.

▼Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	533/2015	**Mensagem nº**	22/2015
Autoria	PODER EXECUTIVO		
Data de publicação	08/07/2015	**Data Publ. partes vetadas**	

Tipo de Revogação	Em Vigor

Texto da Revogação :

▼Redação Texto Anterior

PROCESSO
FLS. 42
ASSINATURA
Câmara Municipal de Mac
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

▼**Texto da Regulamentação**

▼**Leis relacionadas ao Assunto desta Lei**

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | | BUSCA ESPECIFICA

No documents found

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | | BUSCA ESPECIFICA

Atalho para outros documentos

▲ TOPO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
N.º
FLS. 43

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº E-031/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE SISTEMA MUNICIPAL DE CULURA DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO:

O Ilm.º. Chefe do Poder Executivo encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância a Lei Orgânica da Municipalidade e ao regimento Interno Legislativo, **PROJETO DE LEI Nº E-031/2017**, conforme mensagem 041/2017.

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que submeter à apreciação desta casa Legislativa, que visa regulamentar o Conselho Municipal de Cultura, com vistas a implementação do Sistema Municipal de Cultura para promoção do desenvolvimento humano, social e econômico através de políticas de cultura, bem como garantia de que todos os projetos culturais tenham continuidade, assegurando, assim, o pleno exercício dos direitos artísticos-culturais e o acesso às fontes de cultura

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura em expediente do dia 04/10/2017, a aludida proposição fora encaminhada para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

2.1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

Preliminarmente, destaco que a matéria está disciplinada na Constituição Federal, em face do interesse local, consoante o disposto no Art. 30, inciso I e no Art. 11º, inciso I e VI da Lei Orgânica Municipal.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

> I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa no tocante ao processo legislativo é de competência do Município, e privativa ao Poder Executivo, à luz do Art. 22-c e Art. 232, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, opino pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação.

Neste contexto, o Poder Executivo Municipal, no exercício de suas atribuições, é competente para encaminhar matéria desta natureza (Projeto de Lei), conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

2.2.DA REDAÇÃO

Observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Neste tópico, conforme acima exposto, uma vez constatada sua regularidade quanto a técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

PROCESSO
N.º
FLS. 180
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

2.3. DA TRAMITAÇÃO.

O Projeto de Lei em tela foi protocolado nesta Casa em 22/09/2017, e lido no expediente da Sessão Plenária ordinária de 04/10/2017, tendo sido recepcionado nesta Comissão em 05/10/2017 e enviado para parecer técnico Legislativo em 06/10/2017, com retorno em 23/10/2017, na forma do Art. 35, IV do Regimento Interno.

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa, estando regular a tramitação da matéria.

2.3. ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL E DE INTERESSE PÚBLICO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR E DA PESSOA HUMANA.

Cumpre esclarecer que, após os inúmeros avanços ocorridos nos últimos anos no campo da cultura e da gestão cultural em nosso país, os maiores desafios que se apresentam, hoje, são de um lado assegurar a continuidade das políticas públicas de cultura como políticas de Estado, com um nível cada vez mais elevado de participação e controle social, e de outro, viabilizar estruturas organizacionais e recursos financeiros e humanos, em todos os níveis de Governo, compatíveis com a importância da cultura para o desenvolvimento do País.

O Sistema Municipal de Cultura é, sem dúvida, o instrumento mais eficaz para responder a esses desafios através de uma gestão articulada e compartilhada entre Estado e Sociedade, seja integrando os três níveis de Governo para uma atuação pactuada, planejada e complementar, seja democratizando os

PROCESSO
N.º
FLS.
ASSINATURA
Câmara Municipal de Ma
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

processos decisórios intra e inter governos e, principalmente, garantindo a participação da sociedade de forma permanente e institucionalizada.

Em análise jurídica da matéria, verifica-se a existência de parecer técnico fls. 18/23, que opina por impossibilidade jurídica por considerar possível impacto orçamentário pela geração de despesa, implícita no capítulo III do aludido Projeto de Lei.

Contudo, em que pese o entendimento exarado no parecer supracitado, s.m.j., entendo de forma diversa.

No que se refere a possível impacto orçamentário pela geração de despesa, entendo de forma diversa, haja visto que a Municipalidade já conta com a infraestrutura, recursos humanos, matérias e financeiros mencionados no Art. 21 do Projeto de Lei, cabendo tão somente a organização e remanejamento das necessidades.

Neste ponto, considero ainda, que o Projeto deve ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Art. 27, inciso I e II, do Regimento Interno para análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo o respectivo parecer sobre o mérito da matéria de sua competência.

De sorte que, ante ao exposto, voto pelo prosseguimento e conseguinte aprovação em sua íntegra, uma vez que não merece reparos.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
Nº E031/17
Fls 48
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 001/2018

PROJETO DE LEI: Nº 031/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que visa promover o desenvolvimento humano, social e econômico através de políticas públicas de cultura e visa garantir que todos os projetos culturais tenham continuidade.

Às fls. 02 encontra-se mensagem n° 039 do Prefeito.

Às fls. 18-23 encontra-se parecer do Jurídico desta Casa que opina pela impossibilidade de continuar a tramitação da proposição, por falta de instrução, ou seja carência de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal n°101/2000.

Às fls. 43 a 47 encontra-se parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantia Fundamental, favorável ao prosseguimento do projeto de lei, relatando às fls.47 que a Municipalidade já cota com infraestrutura, recursos, matérias e financeiros mencionados no Artigo 21 do referido projeto.

É o relatório.

PROCESSO
Nº E 031/18
Fls 049
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Considerando que a proposição tem relevante interesse social, mesmo que carecendo de devida instrução conforme exige legal, o que ressalta-se não exime de qualquer responsabilidade o ordenador das despesas decorrentes de sua implementação, assim sendo, temos por proeminente sua tramitação.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 031/2017.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 010/2018 DGAL

Macaé, 08 de março de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs E-029/2017, E-030/2017 e E-031/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 07 de março de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

28/03/18

ESTADO
PREFEI
GABIN

Dispõe sobre o Sistema Munic
A CÂMARA MUNICIPAL DE
TE LEI:

DAS DEI

Art. 1º Fica instituído, no âm
Cultura de Macaé - SMCM, q
fomento e promoção na área c
ção intergovernamental com v
dos processos decisórios e a ob
dade na aplicação dos recursos
Art. 2º O Sistema Municipal
lece-se a partir do Plano Mun
compartilhada com os demais
pectivas políticas e instituições
Art. 3º Os princípios do Sisten
orientar a conduta do Governo
parceiro e responsável pelo se
I - diversidade das expressões
II- universalização do acesso a
III- fomento à produção, difus
IV - cooperação entre os entes
área cultural;
V - integração e interação na
senvolvidas;
VI - complementariedade nos p
VII - transversalidade das poli
VIII - autonomia dos entes fe

Nº 0013/2018

E PROTEÇÃO
MACAÉ

PRO CON

DA GESTÃO CULTURAL

tura, estão sendo coletadas e
lizados no site da Secretaria

vagas para diversas categorias

tura, através da ampliação de

ipo da arte, da produção e da

condições para o reconheci-

ir a avaliação da eficácia do

em indicadores capazes de

nância das administrações;

de dos projetos e programas

ais e dos demais profissionais

ipenho de seu pessoal.

STÃO

ficos e estatísticas, para
ar, os que não mais são neces-
oram para a tomada de decisão.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

tores de artesanato;
• incentivar a reciclagem de materiais;
• estimular a utilização de materiais encontrados na natureza, como palhas, fibras para tecelagem e outros;
• criar postos de venda, em todos os pontos turísticos, de produtos artesanais;
• incentivar a criação de um produto artesanal que seja característico da cidade;
• prestar incentivo à profissionalização das atividades artesanais, gerando trabalho e renda;
• estabelecer pólos de artesanato em bairros e Distritos;
• promover a inclusão sócio-cultural;
• comemorar o Dia do Artesão.

8 **DANÇA**
8.1 Diagnóstico
• levantar a cadeia produtiva e de profissionais ligados ao segmento;
• pesquisar e catalogar acervos públicos e particulares.
8.2 Avaliação dos dados obtidos.
8.3 Desafios:
• proceder à manutenção da Escola Municipal de Dança;
• abrir 'filiais' da Escola nos bairros mais populosos e nos Distritos;
• realizar a Mostra Artística de Dança;
• proporcionar oficinas de dança para crianças, jovens e adultos, inclusive para portadores de necessidades especiais e idosos;
• fazer a apresentação de pelo menos um grande espetáculo público com os alunos da Escola;
• incentivar e apoiar grupos independentes;
• promover festivais e concursos de dança;
• promover festivais de arte sem barreiras.

9 GASTRONOMIA
9.1 Diagnóstico
• levantar a cadeia produtiva e de profissionais ligados ao segmento;
9.2 Avaliação dos dados obtidos.
9.3 Desafios:
• tornar Macaé um pólo gastronômico, em que haja ofertas variadas de serviços de alimentação;
• registrar e divulgar relação de restaurantes especializados em comidas típicas regionais, inclusive estrangeiras;
• promover, de forma mais popular, o Festival do Aipim, facilitando o acesso das pessoas (transversalidade com outras secretarias);
• incrementar oficinas de gastronomia;
• realizar workshops de cardápios, combinação de pratos, escolha de bebidas que os acompanham, cálculo da quantidade por pessoa;
• realizar oficinas de drinks, coquetéis, vitaminas e afins;
• incrementar o Festival de Frutos do Mar;
• realizar eventos que incrementem o turismo gastronômico (transversalidade).

10 ÉTNICOS I – matrizes africanas, orientais, ciganas e culturas populares
10.1 Diagnóstico:
• levantar a cadeia produtiva e de profissionais ligados ao segmento;
• identificar as matrizes;
• inventariar acervos.
10.2 Avaliação dos dados obtidos.
10.3 Desafios:
• realizar Workshops de temas africanos: costumes, roupas, pratos típicos, danças e outros;
• realizar Mostra de produtos característicos;
• promover a Semana da Capoeira;
• ministrar aulas de capoeira e maculelê;
• identificar e cadastrar grupos de jongo;
• comemorar a Semana da Consciência Negra;
• comemorar o Dia Nacional do Samba (2 de dezembro);
• realizar workshops de equibanas;
• promover workshop de origami;
• apoiar oficinas de bon-sai;
• incentivar aulas de ioga, de massagens indianas, balinesas, shiatsu, etc;
• estimular a prática de artes marciais;
• promover aulas de taichichuan em praças públicas e escolas (transversalidade com outros órgãos);
• criar o espaço oriental;
• promover o festival de danças orientais;
• realizar o evento Raízes Ciganas;

sociais, como grêmios
• abrir espaço nas rua
desde que previamente
• realizar Mostras com
e estudantes, grupos d
• realizar workshops c
• promover o Evento C
• valorizar e apoiar pro
• interligar todos os tra
mento artístico-cultura
• incentivar as manifes
ção, desenvolvimento
• discutir as especifici
desenvolver ações estr
• fomentar projetos cu
bens culturais pela pop
• valorizar as identidad
vidades de detentores d
• praticar ações transve
articulação com outros

13 PATRIMÔNIO HI
13.1 Diagnóstico:
• levantar profissionais
• pesquisar e inventaria
13.2 Avaliação dos dad
13.3 Desafios:
• apoiar a elaboração
imateriais, recuperação
• estimular a classe em
ças, monumentos e par
custos para a municip
compensatórios e direi
cipalmente a Lei de Re
• difundir a História de
diferentes unidades de
• divulgar e dar pleno
bem como de publicaç
• promover a realização
avaliar e apontar diretr
• aplicar o disposto no
patrimônio histórico, a
• fortalecer e regulame
preservação do patrimô
física e legal para o inv
• promover a ampliação
salvaguardar as diversi
• formar um quadro téc
• criar o Museu da Cida
• promover o tombame

14 ESPAÇOS PÚBLI
14.1 Diagnóstico:
• levantar e mapear esp
• pesquisar e inventaria
14.2 Avaliação dos dad
14.3 Desafios:
• reaproveitar e/ou reade
• maximizar a utilizaçã
tários e outros, através
• requalificar as instala
• descentralizar os equ
específica de cada com
• implantar pontos ou p
democrático aos bens c
• revitalizar os espaços
• adequar e criar novos e

15 INSTITUIÇÕES D
15.1 Diagnóstico:
• levantar as instituiçõe
• pesquisar e inventaria
15.2 Avaliação dos dad
15.3 Desafios:
• verificar os atos consti

PROJETO DE LEI Nº E-031/2017

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Das definições e dos princípios

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM fundamenta-se e estabelece-se a partir do Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 3º Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM, que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento, são:

I - diversidade das expressões culturais;

II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento- humano, social e econômico- com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 5º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultural- SMCM:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área de cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam à integração da cultura com demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas;

VI - estabelecer parcerias entre setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Capítulo III

Da Estrutura

Seção I

Dos componentes

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM:

I - Coordenação:

a) Órgão ou entidade municipal responsável pela cultura;

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPCM;

b) Conferência Municipal de Cultura- CMC;

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC;

b) Sistema Municipal de Financiamento a Cultura- Lei de Incentivo à cultura;

b) Fundo Municipal de Cultura;

c) Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais;

d) os sistemas público de Cultura:

1.Museu Solar dos Mello;

2. Sistema Municipal de Bibliotecas; e

3. Centros Culturais Públicos e Privados.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Seção II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM

Art. 7º O órgão ou entidade municipal responsável pela Cultura é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM.

Art. 8º Ao órgão ou entidade municipal responsável pela Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura- SNC e ao Sistema Estadual de Cultura- SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé- CMPCM e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural -CNPC e pelo Conselho de Estadual de Política Cultural- CEPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé- CMPCM;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura-SNC e do Sistema Estadual da Cultura- SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistema de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas culturais e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SMC, com o Governo do Estado e com o Governo federal na implementação de programas de formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura- CMC.

Seção III

Das instâncias de Articulação, Pactuada e Deliberação.

Art. 9º Os órgãos previstos no inciso II do art. 6º desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente seção.

Seção IV

Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 10. A conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a Sociedade Civil por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e as respectivas revisões e adequações.

§ 2º Cabe ao órgão ou entidade municipal responsável pela Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Macaé - CMPCM.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§4º A Conferência Municipal de Cultura - CMC será precedida de Conferências das Câmara Setoriais.

§ 5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será no mínimo de dois terço dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

Seção IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 11. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal da Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção VII

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 12. O Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC tem duração decenal e é Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 13. A Elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do órgão ou entidade municipal responsável pela cultura e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura de Macaé - CMCM, desenvolve projeto de lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diretrizes e prioridades;

II - objetivos gerais e específicos;

III - estratégias, metas e ações;

IV - prazos de execução;

V - resultados esperados;

VI - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VII - mecanismos e fontes de financiamento; e

VIII - indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção VII

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC

Art. 14. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura- SMFC é constituído de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Macaé que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Macaé:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS direcionados ao Fundo Municipal de Cultura, conforme lei específica; e

IV - outros que venham a ser criados.

Seção VII

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC

Art. 15. Cabe ao órgão ou entidade municipal responsável pela cultura em parceria com outros órgão da administração municipal desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais- SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais- SNIIC.

Art. 16. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando a racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura- PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a concretização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores cultural públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 17. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 18. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informação e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área da economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que estudos e pesquisas neste campo.

Seção IX

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PRONFAC

Art. 19. Cabe ao órgão ou entidade responsável pela cultura em Macaé ouvindo Secretaria Municipal de Educação elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação da Cultura- PRONFAC, em articulação com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros da cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 20. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PRONFAC deve promover a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

Capítulo III

Do Financiamento

Seção I

Dos Recursos

Art. 21. O Fundo Municipal da Cultura- FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recurso do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM.

Art. 22. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura- PMC far-se-á com recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura- FMC.

Art. 23. O município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Cultura

II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPCM.

Art. 24. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover e ser estabelecido desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento cultural.

Seção II

Da Gestão Financeira

Art. 25. Os recursos financeiros da cultura serão depositados numa conta específica, e administrados pelo órgão ou entidade municipal responsável pela cultura e instituições vinculadas, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPCM.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pelo órgão ou entidade municipal responsável pela cultura.

§ 2º O órgão ou entidade municipal responsável pela cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao município.

Art. 26. O Município deverá tomar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo único. O município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios transparentes com partilha e transferência de recursos de forma eqüitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 27. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimo do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura- FMC.

§1º O SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências da União e do Estado e outras fontes de recursos.

§ 2º O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual- PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO e na Lei Orçamentária Anual- LOA.

Art. 28. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPCM.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. O Município de Macaé integra-se ao Sistema Nacional de Cultura- SNC por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma da regulamentação do Ministério da Cultura.

Art. 30. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM em finalidades diversas da prevista nesta lei.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 08 de março de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA MODIFICATIVA - 001/2017

ao Projeto de Lei nº E-031/2017

PROMOVENTE: NETO MACAÉ

ASSUNTO: ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI E-031/2017, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Macaé
20/09/2018

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2018

ARQUIVADO
EM 07/10

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM __/__/__ OF __/__

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 031/17 Fls 02
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

EMENDA MODIFICIATIVA Nº001-2017 AO PROJETO DE LEI E-031/2017

ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI E-031/2017, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 6º, com a alterações nos conteúdos das Alíneas "a" e "b", supressão da duplicidade de conteúdo da Alínea "b", inclusão de mais um instrumento de gestão como Alínea "d", por conseguinte gerando alteração no identificador da Alínea seguinte, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

(...)

III –

(...)

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 07 / 03 / 18

a) Plano Municipal da Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC (Fundo Municipal de Cultura e Lei de Incentivo à Cultura);

c) Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais - SMIIC

d) Programa Municipal de Formação na área da Cultura – PROMFAC;

e) Os Sistemas de Cultura:
1. Museu Solar dos Mello;
2. Sistema Municipal de Bibliotecas; e
3. Centros Culturais Públicos e Privados.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____
PRESIDENTE

(...)"

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
20/02/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº 031/17 Fls 03
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Art. 2º O título da Sessão III para a ter a seguinte redação:

"Sessão III

Das instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação."

Art. 3º O Art. 12 para a ter a seguinte redação:

"Art. 12 O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

JUSTIFICATIVAS:

Motivações para as alterações:
Art. 1º:
- Na Alínea "a", com objetivo de reparar a qualificação como Plano Municipal de Cultura, tendo em vista que o PMDC, pelo que se deduz do texto do Projeto de Lei em análise, é o Plano Decenal.
- Na Alínea "b", com o objetivo de inserir o Fundo Municipal de Cultura – FMC, no Sistema de Financiamento, tendo em vista que já constava a Lei de Incentivo à Cultura e que o mesmo também constava como Alínea "b", logo a seguir.
- Na Alínea "c", apenas inclusão da sigla do instrumento;
- Na Alínea "d", inclusão do instrumento, omitido, mas que consta no rol dos que estão relacionados no Art. 11;
- Na Alínea "e", apenas modificação de Alínea por causa da inclusão do instrumento acima.

Art. 2º: Erro de grafia. Constou "Pactuada" e o correto e "Pactuação".

Art. 3º Como está o Projeto de Lei do Executivo, o texto do Art. 12 está sem nexo.

Art. 3º: Não existe, considerados os dois Projetos de Leis do Poder Executivo, sob nº s E-029 e E-031, consistência para a denominação Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 07/03/18

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018.

NETO MACAÉ
Vereador-autor

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
20/02/218

PLE 031/17

PROCESSO Nº 031/17 Fls 04

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º031/2017.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Das definições e dos princípios

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé, o Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM, que se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM fundamenta-se e estabelece-se a partir do Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 3º Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM, que devem orientar a conduta do Governo Municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento, são:

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 07 / 03 / 18

I - diversidade das expressões culturais;

II- universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III- fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04 / 10 / 2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/SET/2017 16:44 000000046

1

PLE 031/17
04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
Nº 031/17
Fls 05
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 07/03/18

Capítulo II

Dos Objetivos

Art. 4º O Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM tem como objetivo formular e implementar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento- humano, social e econômico- com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do município.

Art. 5º São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultural- SMCM:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área de cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam à integração da cultura com demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/05/2017 16:44 0000004

PROCESSO 17
Nº 003117
Fls.
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para o acompanhamento e avaliação das políticas públicas;

VI - estabelecer parcerias entre setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 02/03/18

Capítulo III

Da Estrutura

Seção I

Dos componentes

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Cultura de Macaé - SMCM:

I - Coordenação:

a) Órgão ou entidade municipal responsável pela cultura;

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas Culturais- CMPCM;

b) Conferência Municipal de Cultura- CMC;

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC;

b) Sistema Municipal de Financiamento a Cultura- Lei de Incentivo à cultura;

b) Fundo Municipal de Cultura;

c) Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais;

d) os sistemas público de Cultura:

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
04/10/2017

1.Museu Solar dos Mello;

2. Sistema Municipal de Bibliotecas; e

PROTOCOLO DA SECRETARIA 22/8/2017 16:44 000000047

PROCESSO Nº 031/17 Fls. 07
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 07/03/18

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Julio César de Barros	Presidente		
Paulo Antunes	Titular		
José Prestes	Suplente		

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
20/02/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

EMENDA MODIFICIATIVA Nº _____ AO PROJETO DE LEI E-031/2017

ALTERA REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI E-031/2017, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE MACAÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 6º, com a alterações nos conteúdos das Alíneas "a" e "b", supressão da duplicidade de conteúdo da Alínea "b", inclusão de mais um instrumento de gestão como Alínea "d", por conseguinte gerando alteração no identificador da Alínea seguinte, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

(...)

III –

(...)

a) Plano Municipal da Cultura – PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC (Fundo Municipal de Cultura e Lei de Incentivo à Cultura);

c) Sistema Municipal de Informação e Indicadores Culturais - SMIIC

d) Programa Municipal de Formação na área da Cultura – PROMFAC;

e) Os Sistemas de Cultura:
1. Museu Solar dos Mello;
2. Sistema Municipal de Bibliotecas; e
3. Centros Culturais Públicos e Privados.

(...)"

PROTOCOLO DA SECRETARIA 26/Jan/2018 16:50 00004950

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
26/02/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Art. 2º O título da Sessão III para a ter a seguinte redação:

"Sessão III

Das instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação."

Art. 3º O Art. 12 para a ter a seguinte redação:

"Art. 12 O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

JUSTIFICATIVAS:

Motivações para as alterações:
Art. 1º:
- Na Alínea "a", com objetivo de reparar a qualificação como Plano Municipal de Cultura, tendo em vista que o PMDC, pelo que se deduz do texto do Projeto de Lei em análise, é o Plano Decenal.
- Na Alínea "b", com o objetivo de inserir o Fundo Municipal de Cultura – FMC, no Sistema de Financiamento, tendo em vista que já constava a Lei de Incentivo à Cultura e que o mesmo também constava como Alínea "b", logo a seguir.
- Na Alínea "c", apenas inclusão da sigla do instrumento;
- Na Alínea "d", inclusão do instrumento, omitido, mas que consta no rol dos que estão relacionados no Art. 11;
- Na Alínea "e", apenas modificação de Alínea por causa da inclusão do instrumento acima.

Art. 2º: Erro de grafia. Constou "Pactuada" e o correto e "Pactuação".

Art. 3º Como está o Projeto de Lei do Executivo, o texto do Art. 12 está sem nexo.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
08/02/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 3º: Não existe, considerados os dois Projetos de Leis do Poder Executivo, sob nº s E-029 e E-031, consistência para a denominação Plano Municipal de Desenvolvimento da Cultura - PMDC

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2018.

NETO MACAÉ
Vereador-autor

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
_____
PRESIDENTE

p/A.M

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
26/02/2018